

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
COMISSÃO DE ECONOMIA**

**PARECER SOBRE O PROJECTO DE
DECRETO-LEI QUE “TRANSPÕE PARA
A ORDEM JURÍDICA NACIONAL A
DIRECTIVA 2003/13/CE, DA COMISSÃO,
DE 10 DE FEVEREIRO DE 2003, QUE
ALTERA A DIRECTIVA 96/5/CE,
RELATIVA AOS ALIMENTOS À BASE
DE CEREAIS E AOS ALIMENTOS PARA
BEBÉS DESTINADOS A LACTENTES E
CRIANÇAS JOVENS E ALTERA O
DECRETO-LEI N.º 233/99, DE 24 DE
JUNHO”.**

HORTA, 19 DE ABRIL DE 2004

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL COMISSÃO DE ECONOMIA

A Comissão de Economia, reunida nos termos regimentais, que lhe permitem representar a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, discutiu e analisou o projecto de Decreto-Lei que “transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva 2003/13/CE, da Comissão, de 10 de Fevereiro de 2003, que altera a Directiva 96/5/CE, relativa aos alimentos à base de cereais e aos alimentos para bebés destinados a lactentes e crianças jovens e altera o Decreto-Lei n.º 233/99, de 24 de Junho”) e o respectivo protocolo, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Ministro da República para os Açores, em ofício datado de 29 de Março de 2004, emitiu o seguinte parecer:

Capítulo I

Enquadramento Jurídico

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea i) do artigo 30.º do Estatuto da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 61/98 de 27 de Agosto.

Capítulo II

Apreciação na Generalidade e na Especialidade

Considerando o disposto nos artigos 225º, 227º n.º 1 alínea a) do 228.º alíneas d) e j) da Constituição e nos artigos 8.º alíneas d) e j) e 122º alíneas b) do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores propõem-se as seguintes alterações ao Projecto de Decreto-Lei em apreciação salvaguardando as competências legislativas e executivas das Regiões Autónomas, constitucional e estatutariamente consagradas.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL COMISSÃO DE ECONOMIA

Assim, a Comissão de Economia nada tem a opor, na generalidade, à presente proposta legislativa, entendendo propor, na especialidade, a alteração ao artigo 2.º, nos seguintes termos:

Artigo 2.º

(...)

11 – O artigo 11.º é alterado nos termos seguintes:

Artigo 11º

(...)

1 – A aplicação do presente diploma à Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, faz-se sem prejuízo das competências cometidas aos respectivos órgãos de governo próprio para a sua execução administrativa através dos respectivos serviços das administrações regionais autónomas, e das adaptações que lhe venham a ser introduzidas por diploma próprio das respectivas Assembleias Legislativas Regionais.

2 – O produto das coimas e das taxas previstas do presente diploma constitui receita própria das Regiões Autónomas quando aplicadas no seu território”.

Horta, 19 de Abril de 2004

A Relatora

Andreia Cardoso da Costa

O Presidente

Dionísio de Sousa